

**LEIS**

Com área R (destinada a via parque), parte deste desmembramento e com a área institucional (mat.81.734); Ao Leste: com parte dos imóveis denominados parte do Lote 171 ( mat. 40.889)e com parte do imóvel denominado parte do Lote 171 (mat. 40.887); Ao Oeste; com a Rua Aurora Augusta de Mattos e com área institucional (mat. 81.734).

Área total do imóvel avaliada em R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais), conforme o Ata de homologação nº 054/2015 e Parecer Técnico da Avaliação Imobiliária nº 054/2015 da Comissão de Avaliação do Município, nomeada pelo Decreto nº 681/2.013, constantes no Processo Administrativo nº 40.141/2015.

III - ÁREA 03 – do Município

MATRÍCULA nº 109.733

Imóvel: Um imóvel designado por lote “I”, desmembrado da Área Institucional das Quadras nº 29 e 30, localizada à Rua Emílio de Menezes nº 355, lado ímpar, esquina com a Rua Izo Ribeiro de Souza, de formato irregular, medindo área de 3.978,35m<sup>2</sup> (três mil novecentos e setenta e oito vírgula trinta e cinco metros quadrados), o qual encontra-se dentro dos seguintes limites e confrontações; ao Norte: 100,00 metros com a Rua Izo Ribeiro de Souza; Ao Sul: 97,47 metros com o lote “C”; Ao Leste: 40,00 metros em duas linhas, sendo na primeira linha em curva com raio de 395,45 metros e distancia de 18,29 metros confrontando com a Área “R” e na segunda linha 21,88 metros com a Rua Barão do Rio Branco. Matrícula anterior nº 63.740.

Área total do imóvel avaliada em R\$ 397.835,00 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme o Ata de homologação nº 53/2015 e Parecer Técnico da Avaliação Imobiliária nº 053/2015 da Comissão de Avaliação do Município, nomeada pelo Decreto nº 681/2.013, constantes no Processo Administrativo nº 40.141/2015.

IV - ÁREA 04 – do Município

Transcrição número de ordem 5.737:

Imóvel: Uma área de um mil metros quadrados (1.000 m<sup>2</sup>) determinado por parte do lote nº 12 (doze) da quadra nº 4 (quadro), do Núcleo Colonial de Dourados, e nas confrontações seguintes: ao Poente numa extensão de 40 metros, com o lote de Antonio Avelino dos Anjos, Ao Nascente numa extensão de 40 metros com o restante do lote dos outorgantes doadores; Ao Norte numa extensão de 25 metros, também com os outorgantes doadores a ao Sul numa extensão de 25 metros com a estrada, numa extensão de digo, com a estrada.

Área total do imóvel avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o Ata de homologação nº 55/2015 e Parecer Técnico da Avaliação Imobiliária nº 055/2015 da Comissão de Avaliação do Município, nomeada pelo Decreto nº 681/2.013, constantes no Processo Administrativo nº 40.141/2015.

Parágrafo único: A Mitra Diocesana de Dourados expressamente renuncia à diferença, a seu favor, de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte cinco reais) valores entre as avaliações.

Art. 2º. Cada parte se responsabilizará pela escrituração de seus novos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como pelo pagamento de todas as despesas decorrentes.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 22 de dezembro de 2015.

**Murilo Zauith**  
Prefeito

**Ilo Rodrigo de Farias Machado**  
Procurador Geral do Município

### LEI Nº 3.959, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

*“Dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e estímulos à preservação das áreas no Município de Dourados-MS, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Obedecidos princípios da Constituição Federal, disposições da legislação federal e municipal, pertinente à proteção, à conservação e ao monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Dourados-MS, os fatores relativos a arborização ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

#### TÍTULO I DA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO

Art. 2º Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular; tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 3º. É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar dano, alterações no desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 4º. As prescrições desta lei serão aplicadas à árvore de qualquer espécie,

independente de seu diâmetro, altura e idade.

#### CAPÍTULO I DO CORTE OU DA DERRUBADA DE ÁRVORES

##### SEÇÃO I DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 5º. O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- II. quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- VIII. quando esteja disposta a menos de sete metros da esquina, atrapalhando a visão dos motoristas podendo causar acidentes.

Art. 6º. Em caso de necessidade de poda, supressão ou transplantio de árvore, deverá o munícipe interessado subordinar-se às exigências e providências seguintes:

- I. para árvores com Diâmetro à Altura do Peito - DAP igual ou superior a 15 (quinze) centímetros, qualquer que seja a finalidade do procedimento, o Município deverá requisitar autorização especial de manejo perante o órgão competente.
- II. para árvores com Diâmetro à Altura do Peito - DAP inferior a 15 (quinze) centímetros, qualquer que seja a finalidade do procedimento, o Município deverá realizar comunicação prévia ao órgão competente, o qual, a fim de verificar a veracidade das alegações, realizará vistoria in loco e expedirá no ato relatório de vistoria, sendo dispensada a exigência de autorização especial de manejo.

§ 1º. Para os efeitos de aplicação desta lei, considera-se Diâmetro à Altura do Peito (DAP) como o diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo.

§ 2º. O pedido para corte ou manejo de árvore deverá protocolado junto ao Serviço de Protocolo Geral do Município, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente assinado:

- I. pelo proprietário do imóvel ou de seu representante legal, mediante procuração;
- II. pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizada(s) na divisa do imóvel;
- III. pelo síndico, com a apresentação de ata de sua assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condomínios, com o corte solicitado no caso de árvore localizada em condomínios;
- IV. por todos os proprietários responsáveis ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencentes a mais de um proprietário.

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com:

- I. o título de propriedade do imóvel – escritura devidamente registrada em cartório ou talão do IPTU;
- II. os documentos pessoais dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. No caso de corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado o termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de imposição de penalidade prevista nesta Lei.

§ 5º. Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a derrubada, poda ou transplantio da árvore.

§ 6º. Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal competente estará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º. Os laudos, pareceres e autorização serão emitidos por técnico designado e habilitado pelos órgãos municipais competentes, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

Art. 8º. Seja qual for a justificativa para o manejo e supressão de vegetação de porte arbóreo, seja em propriedade pública ou privada, é obrigatória a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos da Seção II do Capítulo I desta lei.

Art. 9º. No caso de construção civil deverá o solicitante apresentar projeto aprovado com alocação das árvores de diâmetro igual ou superior a 15 (quinze) centímetros à altura de 1,30 cm (um metro e trinta centímetros) a partir das bases das árvores, para serem analisadas e vistas.

§ 1º. Após a expedição do alvará de construção o requerente deverá procurar o órgão competente para obter a autorização para o corte das árvores específicas do processo liberatório do alvará.

Art. 10. Na hipótese do processo liberatório de alvará não tramitar junto ao órgão competente, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvore no imóvel, o responsável técnico ou a quem emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Art.11. Toda supressão de vegetais deverá ser ambientalmente compensada, ficando o transplante mal sucedido de espécime vegetal também considerado supressão.

#### SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

**LEIS**

Art. 12. Seja qual for a justificativa, deverá a árvore a ser abatida ser substituída pelo plantio de outra, no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, variando a quantidade de acordo com o Anexo I desta Lei, podendo o plantio ser convertido, parcialmente ou em sua totalidade, em doação ao Município de 02 (duas) a 100 (cem) mudas de espécie recomendada pelo órgão municipal responsável, nos termos do anexo.

§ 1º. O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvore deverão atender as seguintes especificações técnicas:

- a) Altura mínima de 1,80 m. (um metro oitenta centímetros);
- b) Preferencialmente nativa que se preste a arborização urbana;
- c) Ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- d) Sem injúrias mecânicas;
- e) Não apresentar ataque por pragas e doenças.
- f) Apresentar bom estado fitossanitário;
- g) Canteiro mínimo de 01 x 01m (um metro por um metro) ou espaço que possa circunscrever um círculo de diâmetro de 01m (um metro), seguindo as recomendações da Lei Complementar nº 205, de 19 de outubro de 2012;
- h) As mudas devem ser sustentadas por tutores de madeira enterrados a uma profundidade na qual permaneçam estáveis; os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão;

i) Deverá ser colocado junto ao solo, envolvendo o caule da muda, um protetor contra danos mecânicos;

j) O local de plantio deve observar as construções e demais intervenções físicas existentes para desenvolvimento adequado da muda;

§ 2º. O plantio das mudas referidas neste artigo será fiscalizada quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras condicionado ao cumprimento das disposições constantes deste artigo.

§ 3º. Fica vedado o plantio das árvores da espécie FICUS, na área urbana do Município, principalmente nos passeios públicos.

Art. 13. A critério do órgão responsável, a compensação ambiental a que se refere o artigo anterior poderá ser convertida, isolada ou cumulativamente, parcialmente ou em sua totalidade, visando os interesses da coletividade e os princípios da Administração Pública, sendo aceitos, em ordem de prioridade:

I. execução de obras ou serviços para implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

II. fornecimento de materiais, equipamentos, serviços, materiais e insumos a serem comprovadamente utilizados em projetos de interesse ambiental.

III. em casos excepcionais, pecúnia, considerando quantidade equivalente de mudas para compensação, revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA a fim de financiar projetos de interesse ambiental tais como:

- a) campanhas educativas;
- b) recuperação de áreas degradadas;
- c) manutenção e consolidação de áreas verdes municipais;
- d) zoneamentos e mapeamento das fontes de poluição e reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- e) fomento à agricultura orgânica;
- f) reforço das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento, inclusive com a aquisição de materiais e pagamento de pessoal;
- g) manejo dos recursos naturais;

Art. 14. A compensação por supressão de árvores isoladas será calculada com base na especificação dos indivíduos, valores de mudas e quantidade de corte autorizado, conforme tabela do Anexo I.

Parágrafo único: no caso de conversão do inciso I do artigo 13, a obrigação será executada por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 15. A compensação de que trata o art. 13 desta lei será especificada na própria autorização especial expedida pelo órgão competente, contendo condicionantes e penalidades por descumprimento da(s) obrigação(ões) imposta(s).

Art. 16. A compensação será formalizada por meio do Termo de Compensação e Responsabilidade Ambiental (TCRA), de forma que somente poderá haver intervenção no vegetal após ter sido firmado o referido termo.

- I. nome do requerente/compromitente;
- II. a compensação determinada, expressa de forma detalhada;
- III. número da Autorização Especial que gerou a compensação, quando for o caso;
- IV. pena administrativa de multa simples individualizada para cada obrigação constante do termo, no valor igual ao da conversão pecuniária da compensação.

§ 2º. Constará no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental um item referente à Valoração da Compensação Ambiental, a ser utilizado nos casos de compensação em pecúnia.

§ 3º - O valor da compensação ambiental a que se refere o inciso III do artigo 13 será definido e pormenorizado no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental, considerando a quantidade equivalente de mudas de compensação (Anexo I) nas espécies indicadas pelo órgão competente, e os custos de recuperação mediante plantio.

§ 4º. Nos casos de maior complexidade, a critério do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM, o TCRA será enviado para apreciação Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDAM.

§ 5º. Para supressão de árvore com Diâmetro à Altura do Peito - DAP inferior a 15 cm (quinze centímetros) é vedada a conversão a que se refere o artigo 13 desta lei, sendo facultado ao órgão competente solicitar, caso não haja possibilidade de transplante destes exemplares para outro local no interior do próprio imóvel, compensação ambiental na razão de 1:1.

§ 6º. A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA é do proprietário do imóvel, na impossibilidade deste, poderá ser nomeado um procurador, mediante apresentação de procuração pública.

§ 7º. A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA, em caso de obras públicas, será da Secretaria da Administração Pública responsável pela obra.

### SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 17. O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, podendo ser delegada a terceiros, mediante processo licitatório ou executado pelo município, desde que atenda o estabelecido no art. 3º e 4º desta lei.

Art. 18. Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores situadas em logradouros públicos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado.

Art. 19. Em caso de danos materiais provocados pela árvore, devidamente constatados pela fiscalização do órgão Municipal competente e após a expedição de autorização especial de corte, poderá o município executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que o faça, sem ônus para o mesmo.

Art. 20. Havendo necessidade de corte ou transplante de árvore, não enquadrado nos artigos anteriores, após a expedição da autorização, poderá o município efetuar-lo, ou solicitar que a o órgão Municipal competente e o faça, mediante o recolhimento de taxa de remoção, conforme Anexo II.

§ 1º. Caberá à Administração Municipal proceder ao tombamento de árvores isoladas ou coletivas, nos termos da lei específica para o ato.

Art. 21. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, bem como qualquer tipo de pintura na arborização, sendo permitido holofote ou lâmpada, com o compromisso de retirada assim que cessar o motivo de sua colocação.

### CAPÍTULO II DA PODA DAS ÁRVORES

Art. 22. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade de particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo único: entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados pelo órgão competente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 24. Em se tratando de árvore em propriedade particular é dispensada a autorização especial para execução de poda, para a manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 3º, artigo 11 e 22 desta lei, sendo obrigatória a remoção e destinação final dos resíduos da poda pelo proprietário.

Art. 25. A poda de árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto ao órgão competente, respeitando os parâmetros do artigo 20, desta lei.

§ 1º. A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada do órgão competente.

Art. 26. As raízes e ramos de árvores que ultrapassem a divisa externa entre imóveis poderão ser cortadas até o plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do artigo 1.283 do Código Civil Brasileiro, após solicitação e avaliação por peritos da Prefeitura Municipal de Dourados.

Art. 27. Ao poder público é permitido poda de raízes em árvores de arborização pública, desde que não afete significativamente o desenvolvimento natural da árvore.

### CAPÍTULO III DO TRANSPLANTE

Art. 28. O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizado pelo órgão competente através da expedição de autorização.

§ 1º. Somente será expedida autorização mediante manifestação técnica fundamentada.

§ 2º. Para a concessão de autorização será necessária apresentação de laudo técnico de transplante elaborado por profissional devidamente habilitado mediante ART de laudo e execução, conforme exigências do órgão competente.

§ 3º. É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, devendo ser apresentados relatórios periódicos informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§ 4º. Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 12 (doze) meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

§ 5º. No caso de insucesso do transplante o interessado deverá proceder à

**LEIS**

compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observando o disposto no Anexo I.

§ 6º. O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

Art. 29. O local de destino do vegetal deverá permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento à sua reparação ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

## TÍTULO II DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos para a preservação e implantação de áreas verdes no Município de Dourados.

Parágrafo único: a título de incentivos, os proprietários ou possuidores de terrenos poderão requerer a redução de impostos imobiliários, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, de acordo com a tabela constante do Anexo III.

## TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA.

Art. 31. A fiscalização ambiental será exercida por servidores habilitados do quadro próprio do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e através de seus agentes credenciados ou conveniados, bem como pela Guarda Municipal Ambiental, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Art. 32. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos funcionários do IMAM e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

§ 1º. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. É facultado ao IMAM apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei, por meio de lavratura do devido termo de apreensão.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 34. Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 35. Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

§ 2º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I. diretos;

II. arrendatários, parceiros, possuidores a qualquer título, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

Art. 36. O descumprimento às disposições da presente lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS nas seguintes hipóteses:

I. supressão/corte não autorizado de árvores isoladas: multa de 05 (cinco) a 31 (trinta e um) UFERMS por unidade ou metro quadrado.

II. supressão/corte não autorizado de árvore em área de domínio público: multa de 10 (dez) a 47 (quarenta e sete) UFERMS por unidade ou metro quadrado.

III. poda excessiva de que trata o art. 22 desta lei: multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFERMS por unidade.

IV. multa de 03 (três) a 07 (sete) UFERMS por unidade, em caso de inobservância do art. 21 desta lei.

V. na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TCRA, o responsável pagará multa simples individualizada para cada obrigação constante do termo, no valor igual ao da conversão pecuniária da compensação, bem como pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,33% da quantia estabelecida no TCRA, por dia de atraso no cumprimento da obrigação (até o limite vinte por cento), valor este que deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, sem prejuízo à obrigação de reparar o dano, da responsabilidade civil e criminal.

Art. 37. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, independentemente, da responsabilidade civil ou penal cabíveis.

Art. 38. A pena de multa levará em consideração:

I. gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e a espécie alvo do corte ou poda.

II. antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III. situação econômica do infrator;

IV. as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes:

I. ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

II. ser o infrator primário;

III. possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;

IV. colaborar com os agentes da fiscalização;

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes:

I. ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II. deixar de comunicar, de imediato, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;

III. dificultar o atendimento da fiscalização ambiental, dos agentes credenciados;

IV. cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

V. coagir outrem para a execução material da infração;

VI. gerar a infração efeitos sobre a propriedade alheia;

VII. ter a infração atingido áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

VIII. ter a infração gerado impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;

Art. 39. Os valores arrecadados na aplicação da presente Lei, serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 40. A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos, que serão instruídos com os seguintes elementos:

a) parecer técnico;

b) cópia da notificação;

c) outros documentos indispensáveis a comprovação do auto;

d) cópia do auto de infração;

e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

f) decisão no caso de recurso e,

g) despacho de aplicação da pena.

Art. 41. O auto de infração será lavrado pela fiscalização do órgão competente, devendo conter:

I. nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II. local, data e hora da infração;

III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V. ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI. assinatura do autuante e do autuado, devendo ser consignado a circunstância em que o infrator recusar-se a assinar o auto de infração;

VII. prazo para apresentação de defesa;

Art. 42. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 43. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 44. O infrator será notificado para ciência da infração:

I. pessoalmente;

II. pelo correio, comprovado com aviso de recebimento (AR);

III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 45. A instrução do processo deverá ser conduzida por funcionário(s) do Instituto de Meio Ambiente especialmente designado(s) para tal fim.

§ 1º. Não poderão ser designados os funcionários pertencentes aos quadros da fiscalização ambiental.

§ 2º. O processo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, mediante autorização do Diretor Presidente do IMAM, mediante despacho fundamentado.

Art. 46. Os processos serão julgados por uma comissão designada pelo Diretor Presidente do IMAM publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 47. Os recursos interpostos nas decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidades pecuniárias, não impedindo a

**LEIS**

imediate exigibilidade do cumprimento da obrigação.

Art. 48. O infrator ou quem demonstre interesse legítimo poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação da decisão, interpor em última instância, recurso para o Diretor Presidente do IMAM que proferirá decisão final.

Parágrafo único: a demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso.

Art. 49. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

Art. 50. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 51. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recursos, o Diretor Presidente do IMAM ratificará a decisão final da comissão julgadora, dando o processo por encerrado, ordenando a notificação do infrator.

Art. 52. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa poderá ser conforme artigo 44 desta lei.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Para efeito de aplicação do disposto nesta lei, o Instituto de Meio Ambiente de Dourados - IMAM, atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Transportes e Trânsito (SEMSUR).

Art. 54. Ficam o Instituto de Meio Ambiente de Dourados - IMAM, e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Transporte e Trânsito - SEMSUR, autorizados a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinadas a complementar esta lei.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 2.286 de 14 de setembro de 1999.

Dourados, 22 de dezembro de 2015.

**MURILO ZAUTH  
PREFEITO**

**Ilo Rodrigo de Farias Machado  
Procurador Geral do Município**

**DECRETOS****DECRETO Nº 2.165, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*“Dispõe sobre os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e da outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 66, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Os restos a pagar inscritos nos Balanços anteriores ao exercício vigente da Prefeitura Municipal e seus Fundos deverão ser objeto de análise por uma Comissão composta pelos seguintes membros:

- I- Josielli Sotolani da Silva
- II- Rosenildo da Silva França
- III- Jorge Rodrigues de Castro

Parágrafo único: a presidência da comissão será exercida por Josielli Sotolani da Silva.

Art. 2º A análise deverá observar a disponibilidade de caixa, comprovação das despesas quanto a contraprestação em bens, serviços ou obras, verificando se de fato as despesas tenham sido efetivamente realizada no exercício e liquidadas, verificando se os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovem o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único – A Comissão referida no art. 1º deste Decreto deverá emitir Parecer sobre a legalidade dos processos analisados.

Art. 3º Os restos a pagar oriundo de processos cujo Parecer concluir pela ilegalidade da despesa ou pela não execução da despesa, deverão ser cancelados integralmente.

Art. 4º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido a conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no

### ANEXO I Compensação pela supressão de vegetação

DAP (cm)	Compensação	
	A N. corte: n. plantio	B Corte: Doação
15-20	01:02	1: 2-100
21-30	1: 2-5	
31-60	1: 2-9	
61-90	1: 2-13	
91-120	1: 2-17	
121-150	1: 2-20	
>150	1: 2-24	

\* É facultado ao órgão responsável solicitar compensação ambiental na razão de 1:1, para os exemplares de espécies nativas que apresentarem tamanho inferior a 1,30 cm e DAP inferior a 15 cm (quinze centímetros), caso não haja possibilidade de transplante destes exemplares para outro local no interior do próprio imóvel, ou para outro imóvel particular neste Município.

### ANEXO II Tabela de cobrança de Serviços

Remoção de árvore com diâmetro de até 20 cm (vinte centímetros) - 03 (três) UFERMS

Remoção de árvore com diâmetro superior a 20 cm (vinte centímetros) - 04 (três) UFERMS.

Transplante de uma árvore, independente do tamanho – 05 (cinco) UFERMS.

### ANEXO III Cobertura Florestada e desconto no IPTU

Cobertura Florestada	Redução do Imposto
Acima de 80%	25%
De 50% a 79%	15%
De 30% a 49%	10%
De 10% a 29%	5%

\* Árvore isolada cuja proteção da copada perfaça uma área mínima de 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel – redução de 10% (dez por cento) no IPTU.

exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados (MS), 23 de dezembro de 2015.

**Murilo Zauth  
Prefeito**

**Ilo Rodrigo de Farias Machado  
Procurador Geral do Município**

**DECRETO Nº 2.167 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*“Autoriza a realização de concurso público de provas e títulos para ingresso no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados - MS”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados – MS, conforme anexo único.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, através da comissão para realização do concurso público de cargos do quadro de servidores da Administração Pública Municipal de Dourados nomeada através do Decreto nº. 2.138 de 15 de dezembro de 2015, coordenar e supervisionar a realização dos trabalhos do concurso.

Art. 3º O prazo para publicação do edital para realização do concurso será de até 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.